

AO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO/SP

Edital de Licitação N° 0206222/2024

Pregão Eletrônico n.º90003/2024 – CAU/SP

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Avenida Princesa Isabel, n 629, 9º andar, Centro, Vitória/ES, CEP nº 29.010-361 com endereço eletrônico: licitacao@lecard.com.br e Telefone (27) 2233-2000, vem, respeitosamente por meio de seu representante legal com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 90003/2024 – CAU/SP, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

1 - ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no Edital, poderá ser apresentada impugnação ao presente edital até três (03) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Estão preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade desta impugnação.

2 - FATOS

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo está realizando contratação de serviços de fornecimento e gerenciamento de cartões alimentação e refeição na modalidade eletrônico e respectivas recargas de créditos mensais, para utilização em estabelecimentos especializados de rede credenciada, para o quadro funcional do CAU/SP, na Capital Paulista e nas cidades de Bauru, Campinas, Mogi das Cruzes, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santo André, Santos, São José dos Campos, São José do Rio Preto e Sorocaba, conforme condições e exigências estabelecidas no edital.

Le Card. Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Rua Fortunato Ramos, 245, sala 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

Dentre as disposições do Edital, especificamente no Estudo Técnico Preliminar constata-se as seguintes impropriedades no item 4.11.2:

Cidade	Quantidade mínima de estabelecimentos credenciados	
	Alimentação	Refeição
Bauru	100	300
Campinas	600	1200
Mogi das Cruzes	100	250
Presidente Prudente	100	200
Ribeirão Preto	200	450
Santo André	1300	2500
Santos	400	900
São José do Rio Preto	200	250
São José dos Campos	200	600
São Paulo	3000	9500
Sorocaba	200	400

O mesmo item deixa claro que o parâmetro utilizado para estabelecer o quantitativo é o mesmo utilizado no edital anterior, vejamos:

4.11.2. Para fins de parâmetros dos quantitativos mínimos, foi utilizado a mesma quantidade de estabelecimentos do edital anterior, a fim de evitar uma redução na rede de cobertura para utilização dos serviços pelos beneficiários.

Ou seja, o Estudo Técnico Preliminar não foi realizado com base em critérios técnicos e sim em parâmetros anteriormente estabelecidos de forma aleatória.

Por fim, o edital sequer apresenta prazo para apresentação da rede, sendo tal prazo imprescindível para que as empresas participantes se adequem as exigências estabelecidas.

Conforme exposto, o órgão licitante estabeleceu regras que prejudicam a competitividade do presente processo licitatório, tendo em vista que a exigências estabelecidas ferem os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei 14.133/21, em especial os princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

É o relatório.

3 – MÉRITO

3.1 - A quantidade mínima de estabelecimentos credenciados é restritiva e, somada ao prazo para seu credenciamento, direciona o certame para empresas que atuam com arranjos de pagamento

aberto (cartões bandeirados); ou para a empresa anteriormente contratada

Conforme anteriormente exposto, a AMPREV/AP exige uma rede de cerca de 70 (setenta) estabelecimentos dentre Vale Refeição e Vale alimentação.

Apesar de o Edital não prever a restrição explicitamente, na prática **a participação no certame é viável apenas para empresas que operam na forma de arranjo de pagamento aberto**; ou para a empresa que já é contratada pelo órgão para a execução destes serviços.

A entidade não se atenta que muitas empresas do mercado teriam que credenciar estabelecimentos **após** o resultado da licitação. Provavelmente por isso, ela exige tamanha rede sem conferir prazo adequado para sua apresentação.

Empresas que atuam com arranjo de pagamento fechado eventualmente não possuem estabelecimentos credenciados em algumas localidades. O credenciamento é feito de forma célere, mas apenas depois de surgida a necessidade ou oportunidade de mercado. Para isso é necessário um prazo compatível com o número de estabelecimentos requerido.

Tudo isso resulta em uma restrição extrema na competitividade do certame, pois apenas empresas organizadas na forma de pagamento aberto (cartão bandeirado) possuem o qualitativo e quantitativo de rede credenciada previamente.

Ao estimar os quantitativos de sua contratação, a área técnica da entidade errou gravemente e restringiu a competitividade do certame. Veja como já se posicionou o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) em seu Acórdão 1675/2014:

Nas licitações para contratação de serviços de vale-refeição e vale-alimentação, é necessária, para a fixação do quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, a definição clara dos critérios técnicos utilizados, os quais devem ser fundamentados em levantamentos estatísticos, parâmetros e estudos previamente realizados.

Pode-se ver que o estudo técnico da entidade não se valeu de levantamentos estatísticos apropriados e não levou em consideração **aspectos próprios do mercado**.

Não se nega o caráter discricionário da decisão do gestor público na definição de seus critérios de contratação. Ocorre que esta discricionariedade deve ser revestida de análise técnica para fundamentar as suas decisões. Sem este suporte não há de se falar de discricionariedade, mas de arbitrariedade.

A restrição do certame é acentuada pela falta de prazo estabelecido para apresentação da rede, de modo que ao não estabelecer prazo razoável, as empresas interessadas em

participar do certame ficam prejudicadas tendo em vista que ficam à mercê da discricionariedade conferida ao órgão público em determinar a qualquer momento a apresentação da rede. Conferir este prazo para apresentar tamanha rede de estabelecimentos equivale a determinar: ou as licitantes já possuem a rede credenciada previamente, ou não poderão participar do certame. Este prazo, considerando o quantitativo demandado, é desproporcional. A esse respeito já se manifestou o TCU:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. PRAZO EXÍGUO PARA COMPROVAÇÃO DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. EXIGÊNCIA DE CARTA DE CREDENCIAMENTO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS. PROCEDÊNCIA. AMPLITUDE DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA REDE CREDENCIADA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. [...] 2. A exigência de comprovação da rede de estabelecimentos credenciados deve ser imposta somente à licitante vencedora do certame, e **prazo da sua apresentação, além de razoável, deve ser contado a partir da assinatura do contrato.** (Edital de Licitação 912.087, Rel. Cons. Gilberto Diniz, Segunda Câmara, Sessão 23/7/2020)

Tudo isso pode levar o gestor a entender, equivocadamente, que a contratação deveria ser retificada para abranger apenas empresas organizadas em arranjo de pagamento aberto (cartão bandeirado). Já se adianta que não há motivo razoável para tanto. Isto, porque **mesmo empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado devem permitir a interoperabilidade entre elas e com arranjos abertos.** É como determina o art. 1º-A, inciso I da Lei nº 14.442/22:

Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - A operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, **devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos**, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

A exigência de interoperabilidade afasta qualquer alegação de que empresas que operam na modalidade de arranjo fechado comprometeriam a execução do objeto contratado. A participação destas empresas só tem a contribuir com o certame.

É do interesse da Administração a participação no maior leque de licitantes possível. A maior competitividade resulta, sem dúvidas, em contratações mais vantajosas para o Poder Público.

Por estes fundamentos que se requer a retificação do presente edital, com estipulação de rede credenciada baseada nas reais necessidades da licitante, conferindo prazo razoável para o seu credenciamento.

4 – PEDIDOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, requer a peticionante o recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para:

4.1 Requer seja retificado o Edital e anexos, para que seja estabelecido prazo razoável para apresentação da rede, face ao princípio da motivação, razoabilidade e proporcionalidade;

4.2 Requer seja retificado o edital e anexos para o quantitativo exigido reflita a real necessidade do órgão e seus beneficiários, devendo este obedecer critérios técnicos.

4.2 Caso não entenda pelas retificações do Edital, requer a emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

4.3 Requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome do Analista de Licitação Sandro Luiz Zaché (endereço infra impresso nesta peça e na procuração).

Vitória/ES, 22 de abril de 2024.

Assinado de forma digital por SANDRO LUIZ ZACHE
SANDRO LUIZ ZACHE
Dados: 2024.04.22 10:41:21 -03'00'

Sandro Luiz Zaché
CPF.: [REDACTED]
Procurador Legal